



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.372 DE 2012

Altera o art. 3º, VII do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º, VII do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privada de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da

FCB4082016

FCB4082016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

FCB4082016

FCB4082016